



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000407957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 2059336-27.2025.8.26.0000**, da Comarca de Bauru, em que é agravante GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA DRAGÕES UNIDOS DA VILA, são agravados SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA DE BAURU/SP, PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU/SP e MUNICIPIO DE BAURU.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.800

2ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2059336-27.2025.8.26.0000

Agravante: Bloco Recreativo Dragões da Vila (Grêmio Recreativo Cultural Escola De Samba Dragões Unidos da Vila)

Agravados: Município de Bauru, Prefeita Municipal de Bauru e Secretário Municipal de Cultura de Bauru

Juíza prolator: Elaine Cristina Storino Leoni

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO DO CARNAVAL. INOVAÇÃO EDITALÍCIA QUE RESTRINGE O VALOR DISTRIBUÍDO A AGREMIÇÕES QUE DESFILARAM COMO BLOCOS EM 2024 E VÃO DESFILAR COMO ESCOLA DE SAMBA. Ausentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e prejuízo de grave e difícil reparação a determinar o afastamento da cláusula editalícia. Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que não foram afastadas neste momento processual. Decisão de indeferimento mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento extraído de Mandado de Segurança nº 1004301-80.2025.8.26.0071, interposto contra a r. decisão de fls. 259/260, proferida pela **MM. Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru**, que indeferiu pedido liminar de determinação de pagamento de repasse integral de Escolas de Samba, por considerar que as regras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

editais se mostraram claras e justificadas, não se evidenciando tratamento discriminatório.

A particular interpôs o recurso sustentando, em síntese, que se constituía como Bloco Carnavalesco e, durante o ano de 2024, promoveu as adequações necessárias para sua transição para Escola de Samba, contudo, recebeu repasse municipal como se ainda fosse Bloco, com base em cláusula que não existia em editais anteriores (fls. 01/08).

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 270/271).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 284/290).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 274/275).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Por primeiro, anote-se que neste momento processual não há como analisar a questão de forma aprofundada, uma vez que se trata de juízo provisório, que não comporta exame exaustivo do mérito e ainda se encontra pendente de análise na primeira instância.

Sendo assim, em análise de cognição sumária, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

restaram demonstrados os pressupostos para deferimento da tutela.

Isso porque pretende a particular o afastamento das presunções do ato administrativo com a alegação de que a regra prevista no edital de Carnaval não constava nos editais anteriores, caracterizando-se como restrição inovadora.

Neste passo, o ato administrativo, não se mostra, nesse momento processual, ilegal ou abusivo.

Anote-se que a particular não trouxe elementos hábeis a determinar, neste momento processual o afastamento da cláusula editalícia.

Não se verifica, ao menos em análise perfunctória, que a nova cláusula seja desarrazoada ou se caracterize por distinção injusta das agremiações carnavalescas da cidade.

Sendo assim, em análise de cognição sumária, não restaram demonstrados os pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Por tais motivos, a r. decisão deve ser integralmente mantida, por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator